

Audiências por videoconferência no sistema socioeducativo: reflexões sobre a prática de pesquisa e o fazer judiciário no meio digital¹

Ana Clara Klink de Melo (USP)

Karine de Paula Bernardino (PUC-Campinas)

Vivian Sampaio Gonçalves (USJT)

1. Introdução

Com a implosão da pandemia de Covid-19 no país, uma das principais mudanças implementadas pelo Poder Judiciário foi o início da realização de audiências judiciais por meio de videoconferência. Recorrendo a plataformas conveniadas com os Tribunais de Justiça (TJs), os diferentes atores dos ritos judiciais passaram a se organizar e a interagir em salas virtuais, e não mais ao redor de mesas nas salas dos fóruns de cada cidade. E se, e por um lado, vinha crescendo o debate acadêmico e político sobre a virtualização de atos do sistema de justiça (SANTOS, 2005; WARNER, 2020), a pandemia precipitou a implementação do modelo e trouxe, com isso, ainda pouco explorados impactos sobre as pessoas submetidas a julgamento nas mais diversas áreas de litígio judicial. Devido à particular fase de desenvolvimento de crianças e adolescentes e às especificidades jurídicas que o procedimento socioeducativo envolve, a sociedade civil, em grande parte, foi contundente ao se posicionar contra o modelo em casos de ato infracional, apontando para riscos envolvendo a garantia de direitos de crianças e adolescentes em conflito com a lei².

Inserido, assim, em um movimento de significar e analisar o que têm sido as experiências de audiências virtuais, o presente artigo traz desdobramentos de reflexões originalmente apresentadas como fruto de uma experiência de pesquisa que, entre novembro de 2020 e junho de 2021, dedicou-se à análise do funcionamento das audiências por videoconferência de adolescentes acusados de ato infracional³. A pesquisa, baseando-se na

¹ Trabalho apresentado no VII ENADIR para discussão no GT19 - “Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia”.

² Diversas organizações da sociedade civil firmaram seu posicionamento, entre outras ações, por meio do ingresso como *amicus curiae* no habeas corpus coletivo nº 570.555, negado, que tinha como objetivo suspender a realização de audiências por videoconferência de adolescentes no estado do Rio de Janeiro.

³ O Relatório “Audiências por videoconferência de adolescentes acusados de atos infracionais”, em fase de publicação, foi fruto de parceria entre o Instituto Alana e o Coletivo Neide e analisa o funcionamento das audiências por videoconferência de adolescentes acusados de ato infracional. A pesquisa, além da descrição do modelo, seus problemas e boas práticas, trouxe um indicativo de recomendações sobre o funcionamento das audiências para embasar a atuação de advocacy da instituição contratante. Participaram da equipe de pesquisa: Bruna Angotti (Coord.), Regina Stela Corrêa (Coord.), Sara Vieira Antunes (Antropóloga Supervisora), Ana Clara Klink de Melo (Pesquisadora), Karine de Paula (Pesquisadora) e Vivian Sampaio (Pesquisadora).

observação de audiências nas diferentes regiões do país, voltou-se às potencialidades e gargalos do modelo e à apresentação de diferentes perspectivas sobre a reconfiguração das audiências por aqueles nelas envolvidos (juízes e juízas, defensores e defensoras e os próprios adolescentes e suas famílias). Com uma equipe contendo antropólogas e pesquisadoras formadas em direito, o diálogo entre os dois campos permitiu sensibilizar o olhar para questões e percepções que, de maneira não exaustiva, serão tomadas com maior profundidade no presente artigo.

Mais do que retomar as conclusões sobre perdas e ganhos com o modelo em termos de garantia de direitos, o presente trabalho, a partir da recuperação das observações de audiências realizadas, irá aprofundar questões “laterais” que emergiram do campo de pesquisa. Tomando como parâmetro observações prévias das pesquisadoras em audiências presenciais e etnografias da sala de audiência em atos do procedimento socioeducativo (MIRAGLIA, 2005; OLIVEIRA, 2016), a primeira parte do texto será dedicada a tecer reflexões sobre a atualização de dinâmicas de poder em audiências para julgamento de atos infracionais a partir do digital⁴. Como a separação física, os meios de comunicação, as dificuldades com ferramentas tecnológicas impactam e imprimem novos significados às dinâmicas de (não) escuta e poder entre os diferentes atores das audiências?

Além disso, buscaremos refletir sobre nosso lugar enquanto pesquisadoras na “sala” de audiência: quais dinâmicas se impuseram com nossa presença em cena? Que significados as interações entre pesquisadoras, juízes, juízas, representantes do Ministério Público e Defensoria trouxeram, e qual o lugar da pesquisa e das pesquisadoras nesses espaços? Serão feitas considerações, a partir do diálogo entre a antropologia e o direito, sobre a forma como a pesquisa passa a compor as dinâmicas judiciais e é por ela também informada.

São perguntas que permitem refletir tanto sobre um novo contexto que emerge e imprime novos significados às dinâmicas e práticas judiciárias, quanto sobre os fazeres da pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia, a partir de olhares voltados para um campo que se cria no digital e por ele multiplica e ressignifica relações no sistema de justiça. Reflexões essas que se fazem cada vez mais importantes quando consideramos a ampliação da pesquisa *na e para* a internet (HINE, 2015) e a tendência de que a virtualização permaneça em alguma medida dentro do sistema de justiça, demandando análises detidas sobre as implicações do modelo virtual de audiências e o lugar da pesquisa nesses espaços.

⁴ Tomamos por digital o “conjunto heterogêneo e bastante amplo de objetos, ações e relações sociotécnicas que se tornaram parte de nossa experiência cotidiana, modulada por marcadores sociais de classe, gênero, idade, raça, sexualidade, dentre outros” (LINS, PARREIRAS, FREITAS, 2020, p. 2).

2. Metodologia

Para o desenvolvimento do relatório de pesquisa “Audiências por videoconferência de adolescentes acusados de atos infracionais”⁵, que tem aqui questões desdobradas e aprofundadas, foram observadas 66 audiências, realizadas 12 entrevistas e 1 grupo focal, entre novembro de 2020 e junho de 2021. As audiências distribuíram-se entre os estados de Goiás, São Paulo, Pará e Rio Grande do Sul, buscando abarcar, com reconhecidas limitações, a diversidade regional do país⁶. As entrevistas foram realizadas com membros da magistratura, adolescentes e suas famílias, e o grupo focal foi feito com defensores e defensoras atuantes na justiça juvenil.

A composição da equipe, por sua vez, possibilitou um diálogo interdisciplinar entre a antropologia e o direito, convidando à sensibilização do olhar para questões que transbordassem a análise sobre quais direitos estariam sendo garantidos ou não. Além de duas coordenadoras com formação interdisciplinar⁷, a equipe contava com uma antropóloga supervisora, que realizou um ciclo de leituras e debates com textos de introdução à antropologia e à etnografia junto às outras três pesquisadoras, todas formadas em direito e com diferentes graus de contato com a antropologia. Não houve pretensão de caracterizar como etnográficas as observações realizadas. Foi, contudo, realizado um movimento de sensibilização do olhar; um *convite* para que as observações desnaturalizassem dinâmicas conhecidas e assim ampliassem as reflexões possíveis a partir da incursão em campo.

O olhar antropológico, como colocam Bárbara Lupetti Baptista e Roberto Kant de Lima (2014), é marcado pelo estranhamento. É, nas palavras de Mariza Peirano, se permitir “questionar certezas e verdades estabelecidas e [se] vulnerar por novas surpresas” (2014, p. 389). Em sentido contrário, o conhecimento jurídico se pauta principalmente por verdades consagradas, dogmas e leis universalizantes que apontam para certas formas de ver o mundo e os conflitos, guiadas, via de regra, por ideais abstrato-normativos - o *dever-ser*. Relativizar categorias e conceitos, desfazer essas verdades em um movimento de estranhamento inspirado pelo olhar antropológico sobre o direito *vivido* e concreto, pode constituir então “um fundamental exercício jurídico, de grande valia para promover as consequentes

⁵ A pesquisa, coordenada pelas pesquisadoras Bruna Angotti e Regina Stela Vieira, estava em fase de revisão para publicação durante o fechamento do presente texto.

⁶ Cabe aqui destacar, como ponto a ser discutido no *Tópico 4*, as dificuldades que permearam as negociações para que pudéssemos assistir às audiências, principalmente em relação às disputas sobre o significado da pesquisa no judiciário e da presença de pesquisadoras no rito. Esses tensionamentos fizeram com que alguns dos tribunais contatados demorassem a concordar ou se opusessem à realização da pesquisa, sendo a amostra de tribunais aquela *possível* dentro de limitações de tempo e recursos, e não aquela inicialmente imaginada.

⁷ Uma das coordenadoras possui graduação e pós-graduação em direito, e a outra possui graduação em direito e ciências sociais e pós-graduação em antropologia social.

transformações pelas quais o Judiciário vem lutando” (LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 2), bem como uma tentativa importante de “se tentar romper com as formas tradicionais de produção, legitimação e consagração do saber jurídico” (Idem).

Guiadas, então, pela tentativa de transformar o familiar em exótico, sabendo que esse movimento permite descobrir ou recolocar perguntas silenciadas dentro de nós por mecanismos de legitimação e reificação (DA MATTA, 1978, p. 5), dividimo-nos, sempre em duplas, para assistir às 66 audiências às quais nos foi concedida permissão de acesso. Com alguns dias de antecedência ou logo antes de seu início, o(a) escrevente responsável nos enviava a pauta do dia, com *links* para a sala de cada audiência. Entrando na sala de audiência, nos apresentávamos e, quando pediam, introduzíamos a pesquisa para os representantes do Ministério Público (MP) e da Defensoria Pública. As câmeras ficavam ora desligadas, ora ligadas, a depender da orientação dada pela autoridade judicial.

Durante a audiência, o registro era realizado de duas formas: (i) primeiro por meio de um formulário compartilhado, alimentado com dados sobre as partes e com informações como a qualidade do som, da imagem, e sobre a observação de certos protocolos (como a verificação de que testemunhas estavam de fato sozinhas); bem como (ii) em cadernos de campo individuais, com reflexões livres, análises preliminares, *estranhamentos* e considerações pessoais. Ao fim, saíamos junto com os outros participantes.

As reflexões adiante aprofundadas são fruto, principalmente, desse segundo olhar, mais livre e aberto. Considerações voltadas à desnaturalização do rito, à tentativa de compreender dinâmicas para além de sua teorização normativa no universo jurídico. Por isso, costurando o texto se coloca a constatação, não inédita, da potencialidade que emerge do diálogo interdisciplinar entre a antropologia e o direito, principalmente quando estamos diante de novas (ou atualizadas) dinâmicas e práticas judiciais, em um campo de pesquisa que se constrói sobre, no e por meio do digital (LINS, PARREIRAS, FREITAS, 2020).

3. Audiências por videoconferência: novas formas, velhas dinâmicas?

Apesar de, há anos, consolidar-se um vasto campo de pesquisa nas ciências sociais voltado a pensar tecnologias, internet e suas múltiplas redes de conexão, a atual pandemia de Covid-19 deixou claro o quanto as tecnologias são fundamentais para as relações de pessoas entre si e com seu entorno. Como colocam Beatriz Lins, Carolina Parreiras e Eliane Freitas, “a partir da digitalização de boa parte de nossas atividades (...) fica patente a necessidade de complexificar nosso entendimento dos muitos usos e das muitas possibilidades oferecidas pela tecnologia e pelo digital” (2014, p. 2), pensando sobretudo nos trânsitos, continuidades e

fluidez entre o *on* e o *offline*, e nas formas como diferentes sujeitos ou grupos “se apropriam, vivenciam e conferem sentido a esses dispositivos tecnológicos, que são, como toda tecnologia, intrinsecamente sociais” (Idem).

Parte desse movimento mais amplo de migração de atividades cotidianas para formas remotas de interação, as audiências virtuais merecem ser analisadas, conforme colocam as autoras, a partir das continuidades entre o *on* e o *offline*, rejeitando-se a oposição real/virtual e trabalhando-se a forma como essas novas formas de interação impactam e são apropriadas de formas distintas por diferentes grupos sociais. Como são atualizadas velhas dinâmicas de poder e não-escuta a partir do digital e como, às inúmeras assimetrias que sabidamente marcam as práticas judiciais, soma-se a discussão sobre desigualdades digitais. A comparação de diagnósticos já realizados em Varas da Infância e Juventude com as observações realizadas sobre as audiências virtuais permite refletir sobre como as possibilidades materiais de acesso à internet, o domínio sobre o uso de dispositivos e outros marcadores sociais da diferença passam a compor e esgarçar velhas dinâmicas instituídas de poder no sistema de justiça.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nas "Varas Especiais da Infância e da Juventude", adolescentes com menos de 18 anos são julgados como sujeitos em peculiar estado de desenvolvimento e, por isso, inimputáveis, sujeitos a medidas de caráter socioeducativo e não punitivo. Isso significa que o Estado se responsabiliza pela garantia do melhor interesse do adolescente, opondo-se às noções vigentes no antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que os colocava como objetos de intervenção e tutela quando em situação “irregular” - levando, em última instância, à criminalização da pobreza. Entretanto, a crítica feita, já há muitos anos, é a de que “as medidas socioeducativas não garantem o desaparecimento puro e simples da ideia de punição, mas ela é transferida para outra esfera de ação; continua vindo pela mão dos juízes, mas de uma maneira que poderíamos classificar de criativa, se não fosse perversa” (MIRAGLIA, 2005, p. 85).

Pudemos acompanhar, entre 2005 e 2011, audiências de adolescentes acusados de ato infracional em São Paulo, no fórum do Brás. Participar de uma audiência era temerário tanto para os adolescentes quanto para nós que, ao saber o juiz ou juíza responsável por cada audiência, costumávamos dizer: "*Nossa, hoje é fulano ou beltrano, coitado*". Pode-se afirmar que o rito da audiência, nesses casos, reduzia-se a um instrumento processual, deixando de lado a preocupação para com aqueles adolescentes, bem como não lhes dando a oportunidade de fala, não verificando sua condição física ou se os fatos haviam realmente acontecido.

Iniciada a audiência, todos no mais absoluto silêncio, começavam os questionamentos sobre a “vida pregressa” - estudos, trabalho, uso de drogas, família - e sobre o possível

cometimento de ato infracional, sem, contudo, deixar possibilidades para que o adolescente desse a sua versão dos fatos. A audiência era marcada por “esculachos” e “sermões”, e medidas eram aplicadas de maneira desproporcional aos atos cometidos - como em caso em que um adolescente foi internado em razão de um furto de poucos reais em balas de goma e teve, alguns anos depois, sua vida ceifada na Fundação Casa.

Paula Miraglia (2005), ao etnografar Varas da Infância e Juventude em São Paulo, encontra o mesmo cenário. A autora afirma que o processo de decisão se dá a partir da supremacia do juiz ou juíza - algo que não é exclusividade das VEIJs -, e que o adolescente não é lido como sujeito de direitos, mas sim objeto de intervenção, incapaz de fazer frente à manipulação do ritual por juiz ou juíza, defensoria e promotoria. Além disso, a autora frisa a informalidade e a pouca preocupação das audiências com garantias processuais, deixando a escuta e a produção de provas de lado para priorizar a rapidez do ato. Por fim, "dar uma lição", proferindo um longo sermão para corrigir suposto desvio moral dos adolescentes, aparece como principal objetivo do rito. Em suas palavras, “o objetivo é menos a punição e mais o teatro bem feito e a lição bem dada” (MIRAGLIA, 2005, p. 97).

Com a implosão da atual pandemia de Covid-19, os atos do judiciário, inclusive as audiências relativas a atos infracionais, tiveram de se reconfigurar a partir de plataformas de videoconferência, colocando questões sobre quais as implicações desse novo modelo para as dinâmicas já instituídas e para a garantia de direitos de adolescentes. Durante a pesquisa, encontramos duas principais formas de realização do rito: as audiências em formato exclusivamente virtual e o modelo híbrido. No formato exclusivamente virtual, todos(as) os(as) presentes participam por videochamada e falam de suas casas, do fórum (no caso da magistratura, defensoria e promotoria) ou de unidades de internação ou cumprimento de medida socioeducativa (no caso dos adolescentes). No formato híbrido, adolescentes, juiz ou juíza e escrevente estão presencialmente na sala de audiência, e representantes da Defensoria e do MP, vítimas e testemunhas participam por videochamada. Os familiares podem, por sua vez, estar presentes virtual ou fisicamente, em salas do fórum adaptadas para evitar o contato entre as partes - com, por exemplo, painéis de acrílico separando os participantes, disponibilização de álcool gel, máscaras, câmeras e microfones para os presentes.

Merecem destaque aspectos das audiências virtuais que não apenas repetem, mas atualizam e potencializam antigas dinâmicas dos ritos presenciais. A audiência adiante descrita, apesar de ilustrar situações que podem ser colocadas entre os casos mais “problemáticos” - e por isso não necessariamente representativa do todo -, é interessante justamente por mostrar, juntas, grande parte das disfuncionalidades em potencial do modelo

virtual. Como pano de fundo, tem-se ainda todo um espectro de dificuldades, em parte associadas às chamadas “desigualdades digitais” (LINS, PARREIRAS, FREITAS, 2020), como: a falta de conversa reservada entre defesa e adolescente, problemas de acesso da família à internet ou dificuldades em lidar com aplicativos, câmera e microfone - levando, junto às dificuldades de compreensão em razão da má conexão, à impaciência de juízes e juízas -, a possibilidade de que testemunhas (policiais, na maioria das vezes) se comuniquem, bem como obstáculos para se apurar situações de violência e tortura.

Em uma das audiências, o diálogo entre juíza e adolescente, que estava na unidade de internação, foi truncado desde o início: “*Tá um pouco ruim o áudio, daria pra falar de novo?*”, dizia ele. Ele também constantemente olhava para o lado, buscando confirmar algumas coisas com a mãe ou tentar entender a pergunta através de outra pessoa. Algumas vezes, era possível ouvir outras vozes repetindo a pergunta para o adolescente: todos da sala tentavam juntos compreender as perguntas e passar para ele. Sua imagem estava congelada, o som abafado pela máscara e cortado pela conexão ruim, e até o som das teclas, enquanto o escrevente digitava, estava sobrepujada às falas, em razão de seu microfone ligado.

A juíza fez algumas perguntas - se era seu primeiro ato infracional, se usava drogas, se estudava. A promotora fez perguntas sobre sua família, enquanto a juíza olhava para baixo, longe da câmera. A imagem do adolescente estava congelada. A defensora não fez perguntas e em seguida sua mãe começou a responder algumas questões. Depois disso, o som da juíza parou de funcionar, interrompendo a audiência por aproximadamente cinco minutos. Quando, depois de falhar de novo, voltou de fato, ela começou a interrogar a mãe. Sua imagem, contudo, estava congelada e sua conexão da mãe estava muito ruim, de modo que sempre antes que terminasse de responder, a juíza falava por cima e não terminava de ouvir o que dizia. Foi possível, entretanto, entender que ele obedecia sempre a mãe, não ficava muito tempo na rua, não tinha envolvimento com drogas, gostava de brincar, estava estudando e era sua primeira vez ali. A mãe contou que vivia de bicos e não havia conseguido o auxílio emergencial.

A promotora e a defensora não fizeram perguntas, e a última disse que havia feito o requerimento de revogação da prisão provisória, por ser primário. A promotora se manifestou pela manutenção da prisão, entendendo, em suas poucas palavras, estarem presentes os requisitos da representação. A juíza disse diretamente para o escrevente que mantivesse a internação, e que reescrevesse os motivos da representação. “*Vai encaminhar para a instituição, tá, M.?*”. O escrevente fez algumas perguntas e ela repetiu tudo muito rápido, de maneira quase automática, enquanto ele tentava entender a sentença. A mãe se aproximou da

tela enquanto ele falava, mas era muito rápido e ela não parecia entender. Ninguém se dirigiu à mãe para explicar o que estava acontecendo; as alegações da defensoria foram muito superficiais, e tudo seguiu como uma sequência de formalidades para a decretação de algo que parecia estar, desde o começo, decidido.

Quando Miraglia (2005) fala sobre a apuração da culpabilidade parecer uma formalidade - pontuando que a reflexão não se restringe às Varas da Infância e Juventude -, afirma que acusação e defesa poderiam fazer alegações, mas a solução do conflito é “resultado da decisão quase que exclusiva do juiz” (p. 92). Nas audiências virtuais, foi possível ver que problemas de escuta são ampliados tanto pela distância que as telas colocam - é o caso, por exemplo, de juízes e juízas que ficavam no celular durante a audiência ou de uma ida ao banheiro durante as perguntas do MP - quanto por dificuldades de conexão:

“Depois da demora do adolescente em conectar, ela disse: “Eu pergunto pros doutores, principalmente para o ministério público, se tem interesse ou se podemos extinguir”, disse, conduzindo a audiência para a extinção do processo por falta de interesse de agir (...). MP: “Excelência, pode ser... por mim...” Juíza: “Pode ser então, Dr., nesse sentido, perda do objeto em razão do lapso temporal?” (...) “Pode ser, doutora”. A defesa concordou, e ela extinguiu o processo sem resolução de mérito.” (Caderno de campo, 04/02/2021)

“Às vezes, a juíza perguntava algo para o promotor ou o advogado, e eles respondiam que estava muito baixo o som e não tinham conseguido ouvir. Acredito que estavam tendo dificuldades para escutar para além dos momentos em que eram interpelados pela juíza, mas apenas não diziam nada.” (Caderno de campo, 08/02/2021)

Às dificuldades ampliadas pelos problemas de acesso e conexão à internet, soma-se o fato de que o *tempo* tornava-se um fator ainda mais urgente na finalização das audiências. Eram comuns cenas como a que presenciamos no dia em que defensora, promotora e juíza combinaram de fazer audiências, adiadas por problemas de conexão, entre os intervalos da agenda do dia seguinte. Elas disseram que queriam “resolver rápido”, assim como um juiz que, em quatro minutos, terminou uma audiência porque estava atrasado para uma entrevista. Da mesma forma que Bárbara Lupetti (2008) afirma que, no processo civil, os rituais judiciais descartam a oralidade por enxergarem-na como obstáculo à celeridade da prestação jurisdicional, aqui tal relação é esgarçada pois ao tempo do rito soma-se o tempo, lento, da tecnologia, fragilizando de maneira ainda mais aguda a defesa e escuta das partes.

Quando, ainda, Miraglia fala na audiência como “sermão”, “lição”, segue a ideia de que adolescentes estão lá para serem julgados não apenas por um ato específico, mas por outros aspectos da sua vida, sendo a atuação de juízes e juízas voltada principalmente à correção de um “desvio” moral (MIRAGLIA, 2005, p. 95). E isso segue em todas as

audiências, híbridas e virtuais, culminando em um dos únicos casos em que a promotora pediu a extinção das medidas: depois que soube que o adolescente já era pai, algo mudou no rumo da audiência, e ela argumentou que ele estava trabalhando - mesmo que fosse trabalho braçal, na roça - e que havia constituído família. Perguntou às técnicas sobre seu comportamento, de modo geral, e elas disseram que, apesar de não ter aderido às medidas, que era alguém com objetivos, que tinha o apoio da mãe. A promotora continuou, dizendo que ele agora tinha chances de levar uma vida sem coisa errada, que estava tudo “encaminhado, né”. A Defensoria, em seguida, ratificou a manifestação do MP, entendendo que ele já estava em uma “nova fase da vida”.

A “lição bem dada” na forma de “sermão”, por sua vez, tão enfatizada por Miraglia, que amarra os sempre presentes questionamentos morais sobre a vida dos adolescentes, aparece nas audiências exclusivamente virtuais de maneira mais moderada. Fazemos essa afirmação como uma *pista*, uma questão a ser melhor explorada, e utilizando-nos de uma comparação entre audiências exclusivamente virtuais e audiências híbridas, em que juiz ou juíza e adolescente estão fisicamente juntos, na mesma sala. Em uma das audiências exclusivamente virtuais em que foi aplicada medida em meio aberto - em que geralmente a “lição” aparece como “compensação” punitiva da ausência de internação (MIRAGLIA, 2005), o juiz finalizou, por exemplo, a audiência, dizendo para que o adolescente seguisse no “caminho do bem”, tivesse responsabilidade, trabalhasse, voltasse a estudar, “*porque quanto menos você estuda menos oportunidade você tem*”. A mãe, quando ele começou a dar sua decisão, começou a chorar. Disse em seguida que estava muito feliz. “*Deus abençoe*”. “*Tchau, tchau*”, “*Amém*”, colocando o Estado em posição, de certa forma, de “ente misericordioso”.

Nas audiências híbridas tivemos, de modo diverso, lições muito “bem dadas”, se nos ativermos às formulações de Miraglia (2005). Dois casos podem ser destacados - casos que apontam para outras moralidades e marcadores que entram em cena na correção de “desvios” e julgamento do caráter dos adolescentes. No primeiro deles, um adolescente, negro, de 13 anos, era julgado por ato infracional análogo a furto de celular. Da audiência, foi possível compreender que ele havia furtado o celular da irmã para jogar na sala com os amigos, e os pais prestaram queixa para que ele se responsabilizasse por seus atos - o que deixou a juíza satisfeita. “*Você entende que é errado? Que a gente não pode pegar o que não é da gente?*” “*Se eu chamar a [irmã] aqui, você pede desculpas?*” “*Peço, com toda a sinceridade*”. Em seguida, fez o irmão pedir desculpas para a irmã ali. Supervisionava tudo, de braços cruzados, e guiava a conversa: “*Tá indo bem, vamos lá.*” “*Então agora o senhor vai pedir desculpa e perdão*” “*(...) Os pais de vocês se gostam e precisam que vocês tenham um relacionamento*

razoável.” Depois, mandou ele pedir desculpa para os dois: “*Sua madrasta ali, que faz a comida, que sai pra trabalhar*”. Disse que ele precisava tentar melhorar, que aquilo era coisa de bandido. Novamente, em nenhum momento defesa e MP se manifestaram, e ela aplicou medida de liberdade assistida por 1 ano.

O segundo caso era de um rapaz, branco, de 18 anos, que estava ali perante a mesma juíza por subtrair dois cavalos de um vizinho e esconder na casa de um amigo com a intenção de vendê-los. A juíza, que riu contando os fatos, se dirigiu à defensoria e à procuradoria perguntando se tinham algo a acrescentar, ou se poderia “*resolver logo*”. Após resposta positiva, a juíza decidiu que foi só uma “*brincadeira de criança*”, algo que meninos fazem para chamar atenção e que não deveria ser levado adiante. “*Você é bandido? Isso é coisa de bandido. Você tá arrependido? Você me promete que vai ser um cidadão de bem? Não praticar outros crimes, não usar drogas e voltar a estudar.*” Em seguida, disse entender que ele não era um “*adolescente corrompido*”, e que por isso não precisava de acompanhamento. O adolescente, um dos únicos branco, foi também o único que foi visto pela juíza como alguém que “saiu do caminho” pontualmente, que não era “*corrompido*” e, por isso, que não precisava de medida socioeducativa.

Das audiências que assistimos, eram essas, em formato híbrido e sem decretação de internação as que continham, de maneira mais “enfática”, o sermão dado aos adolescentes, colocando como questão a ser ainda explorada e aprofundada o quanto a presença física, o contato entre adolescente e autoridade judicial, influencia na liberdade de que o Estado atue com postura paternalista e manifeste seus próprios valores pessoais a partir de constrangimentos “que podem ser tão intransigentes quanto a aplicação de uma medida socioeducativa severa.” (MIRAGLIA, 2005, p. 98). É questão que indica a atualização de velhas dinâmicas, assim como novas compreensões sobre relações de assimetria, poder e (não) escuta que se acentuam e potencializam diante do distanciamento físico e das desigualdades de recursos (materiais ou não) para a participação efetiva nas audiências. Indica também a importância de se pensar o impacto da virtualização nas práticas judiciais das mais diversas esferas e, com isso, o lugar da pesquisa em um judiciário construído *no e pelo* digital.

4. Na sala de audiência: o lugar da pesquisa e das pesquisadoras no judiciário

A presença em campo tem sempre efeitos sobre os sujeitos da pesquisa: somos lidos, interpretados e conosco interação de forma que reorganiza, em maior ou menor medida, o “desenrolar” do curso comum do campo. São, pela figura do pesquisador ou pesquisadora, criadas situações, exercidas pressões e constrangimentos que afetam as relações e dinâmicas

estabelecidas, e características pessoais - como oportunidades de exercer poder - podem ter significativo impacto na forma como se dá a relação com os interlocutores (MYERS; MCCORKELL, 2003).

Ao invés, por isso, de buscar falar de um lugar supostamente neutro e objetivo, como muitas vezes se coloca a pesquisa em direito (LIMA; BAPTISTA, 2014), a antropologia compreende que toda produção de conhecimento é marcada por subjetividades, sendo parte do processo de pesquisa compreender de que posição falamos e quais significados isso traz. Dessa forma, temos ferramentas para melhor compreender de que forma nossa experiência em campo e as análises dela decorrentes são informadas subjetivamente, e produzimos um tipo de conhecimento que, ao se reconhecer como localizado e corporificado (HARAWAY, 1995), consegue - ou ao menos tenta - lidar epistemologicamente com a questão. Que significados as interações entre as pesquisadoras e as partes da audiência trouxeram, e qual o lugar da pesquisa e das pesquisadoras nesses espaços? Não apenas nos espaços do judiciário, mas de um judiciário que se constrói *no e pelo* digital.

Mesmo antes de iniciadas as observações, a negociação da observação das audiências, na falta de um órgão que pudesse centralizar a autorização da pesquisa, se deu tribunal por tribunal, impondo dinâmicas diversas de "negociação" da nossa presença no judiciário. Se, em alguns tribunais, havia abertura e disposição para receber as pesquisadoras, em outros, de maneira cifrada e subentendida nas reuniões preparatórias, colocavam-se expectativas para que a pesquisa mostrasse o quanto o modelo de audiências virtuais era importante e positivo. Além disso, a negociação se dava em diversas frentes: em alguns casos os tribunais foram receptivos, mas o sigilo dos adolescentes foi usado pela defensoria como óbice à condução da pesquisa ou a corregedoria suspendeu a autorização concedida individualmente pelas varas.

A pesquisa, então, foi colocada em lugar de “barganha”, sujeita a expectativas, concessões e tentativas de explicação de que não íamos a campo para comprovar ou demonstrar certo ponto de vista. E, apesar desse tom de “barganha” estar mais evidente na fase preparatória, ele se estendeu e atualizou durante as etapas seguintes do trabalho. Negociada a entrada nas audiências, o envio da pauta e comentários em algumas das varas deixaram claro que a escolha das audiências era pensada. Não apenas em respeito à privacidade de adolescentes em casos mais sensíveis, mas direcionando o que consideravam importante de ser visto e registrado. Em uma das varas, por exemplo, a juíza responsável nos enviou um único caso em determinado dia, afirmando ser um caso “interessante” pois envolveria a aplicação de medidas protetivas, para além da socioeducativa. Essa mesma juíza determinou que acompanhássemos um mutirão de audiências consideradas “simples” e, por

isso, passíveis de serem julgadas em uma única sessão. Audiências em que, de modo geral, o aspecto “protetivo” se faria mais presente, ou o aspecto punitivo, a internação, menos.

Essa “moderação” do que seria visto e ouvido fez-se também presente durante as audiências. Não de modo constante, não sem por vezes ser apenas uma dúvida registrada no caderno de campo. E em contraste com casos como aquele em que a promotora, diante do envolvimento do adolescente com o tráfico organizado, disse para a juíza não se importar com a medida aplicada, já que o adolescente estaria “*morto em seis meses*”. Nesses casos, nem a nossa presença, nem as gravações - que trazem também a publicidade como mecanismo de controle sobre o rito - , colocavam “freio” às declarações e práticas dos envolvidos.

Apesar dessas ressalvas, três formas dessa “barganha” sobre aquilo que, agora, seria visto e ouvido, podem ser apontadas: havia, em determinados casos, tanto (i) uma moderação do trato, das palavras, da condução da audiência, quanto (ii) diálogos “casuais”, que não nos envolviam, sobre nosso tema de pesquisa e (iii) falas direcionadas a nós sobre como avaliavam o modelo. O primeiro deles se colocava por vezes em pequenas sutilezas, sensações que se estendiam conforme o dia avançava e alguns cuidados pareciam desaparecer. No caso que segue, a promotora pareceu se interromper no meio de um pensamento que vinha automático, substituindo a busca e apreensão, mais violenta, pela condução coercitiva:

“(…) [o adolescente] demonstra dificuldade de aderir quaisquer tipos de intervenções, seja na seara assistencial, seja na área da saúde, outra alternativa não há que não o requerimento de expedição de mandado de busca e apreensão, em desfavor do educando.” Ela parou por alguns segundos e pareceu pensar. A audiência toda, de fato, parecia bastante ensaiada. Disse: “Não, condução coercitiva, e não busca e apreensão”. ...“condução coercitiva do adolescente, para que seja trazido perante este juízo, no intuito de justificar o reiterado descumprimento da medida em curso.” (Caderno de campo, 03/12/2020)

Logo depois, a defensora se manifestou e o juiz retomou a palavra, dizendo para a mãe que a condução coercitiva, feita por oficial de justiça, não surtiria efeitos, e que mandaria a busca e apreensão, feita por um policial. Terminado esse julgamento, o juiz disse para a escrevente: “*Mais ninguém? então vamos deliberar as 3 que restaram*”. Os três, juiz, defensora e promotora começaram a deliberar sobre três outros casos pendentes. “*Alguém se opõe a determinarmos busca e apreensão desse primeiro?*” “*Não, doutor*”. A promotora, que antes havia mudado de ideia e determinado a condução coercitiva, nesse momento voltou a pedir (ou aceitar) a busca e apreensão - talvez por não se preocupar em “repensar” o automático depois da primeira audiência, talvez por ter sua primeira postura agora chancelada pelo juiz - a quem cabe, de maneira quase exclusiva, a decisão (MIRAGLIA, 2005).

Em outros casos, esse controle era mais explícito. Foi o caso de uma audiência híbrida, que terminou por deixar claros os não-acessos da pesquisa e as importantes continuidades entre o *online* e o *offline*. Ao entrarmos na sala, a juíza estava gritando de maneira vexatória com o adolescente da sessão anterior, acusado de abuso sexual, dizendo que ele tinha a idade mental de uma criança de 8 anos: “*não estou certa, policial?*”. Assim que percebeu que o microfone estava ligado, desligou e fechou a câmera. Mais tarde no mesmo dia, durante um intervalo, enquanto a audiência não começava, ela se dirigiu a nós e pediu desculpas por às vezes se exaltar, principalmente em casos de infrações contra a família. No fim do dia, mandou mensagem a uma das pesquisadoras desculpando-se pela situação, deixando claro que o problema não era sua conduta, mas termos presenciado algo que estava fora do que deveria ser visto, ouvido e registrado.

Essa barganha pelo que poderia não apenas ser visto e ouvido, mas também interpretado, se colocava em diálogos casuais, que aconteciam a despeito - ou em razão - da nossa presença. Foi o caso, por exemplo, de uma defensora pública, que aproveitou um momento de discussão sobre a possibilidade de ressocialização da unidade de internação para fazer uma crítica ao sistema judiciário, se dizendo marionete em um “show” que não funcionava. Presenciamos, da mesma forma, a seguinte conversa:

“Escrevente: “Será que é a chuva?”

Juiz: “Acontece muito. Cai um temporal desses como o de hoje, a internet fica ruim... Mas independente disso, o problema da polícia militar é incompetência, é...”

Ministério Público: “... gerenciamento”.

J: “Gerenciamento. Você vê os pais, os familiares, todos têm mais facilidade, estão aqui”.

Começaram a discutir depois que todas essas experiências seriam levadas para discussão no fim do ano, para que o modelo fosse repensado:

MP: “Vai melhorando. Acho que toda a expertise que a gente recolheu a gente vai passar pra eles. Depois a gente vai aprimorando e vai melhorando”.

J: “Tem audiência que sai redondinho”.

MP: “Sim, isso tem!”

Como se lembrando que acompanharíamos as audiências justamente para pensar o modelo, o promotor disse: “e o pessoal do Alana?”

A escrevente riu, e disse que inclusive estávamos lá:

J: “Estão acompanhando, inclusive tem três aqui.”

O Promotor então se dirigiu a nós: leu nossos nomes, deu boas vindas, disse que era um prazer nos receber.” (Caderno de campo - 01/12/2020)

Em outros casos, essa interação e “condução” de registros e interpretações eram mais explícitas. Em uma das varas, era comum que o juiz, sempre que algo fora do controle - como uma falha nas conexões - ocorria, se dirigisse a nós para verificar que estávamos “*anotando tudo isso*”. Outras vezes, opiniões sobre o modelo virtual apareciam no intervalo e momentos

de espera nas audiências, ora com eles nos perguntando o que estávamos achando até então, ora eles nos dizendo o que pensavam das videoconferências. Foi o caso de uma juíza, que deu início a um longo discurso sobre a importância da presença física não em razão de garantias processuais, mas sim para se criar um “*maior senso de responsabilidade perante o ato cometido*” - remetendo às observações feitas no início do texto. O promotor, nesse caso, concordou, e disse que o “*acolhimento*” e “*sensibilidade*” próprios ao rito presencial eram importantes apenas em casos da vara cível, que lida com situações de violência e adoção, por exemplo, mas não em casos de ato infracional.

Se, conforme colocam Kristen Myers e Jill McCorkell (2003), o campo muda conforme relações são submetidas a oportunidades de exercer poder, criando situações de pressão, constrangimento e tensão, podemos pensar dois pólos de exercício de poder, em constante tensionamento nas audiências e informando o que seria visto, ouvido, registrado e interpretado. De um lado, as pesquisadoras, lidas como aquelas que *avaliam*, que podem *validar* e emitir opiniões sobre o que ali acontece. De outro, juízes e juízas, portadores de autoridade e supremacia sobre aquele espaço, exercendo-a para *barganhar* o desenvolvimento da pesquisa. E isso diz não só sobre o que querem que concluamos a partir da observação das audiências virtuais, mas sobre como entendem o lugar da pesquisa naquele espaço - uma autoridade distinta com poder de dizer sobre eles algo que, dessa vez, não poderão controlar.

5. Considerações finais

Mais do que conclusivas, as considerações aqui feitas apontam caminhos, perguntas, pistas sobre um universo que começa a se construir dentro das práticas judiciais e que é, em alguma medida, imposto às pesquisas que são feitas sob a pandemia de Covid-19. Não apenas em casos de adolescentes acusados de ato infracional, a realização de audiências por meio de videoconferência coloca problemas e questões urgentes quando pensamos em garantias de direitos: as dificuldades de escuta, conexão e acesso, a demora e conseqüente supressão da oralidade, as dificuldades de contato entre a defesa e a pessoa acusada e de verificação de tortura, nas esferas socioeducativa e penal. Coloca, ainda, questões que precisam ser exploradas e debatidas: a sobrecarga de escreventes, que perdem estagiários e passam a orquestrar todo o rito e suas partes, a segurança das imagens e dos dados compartilhados virtualmente, o quanto esse modelo irá, ou não, permanecer.

São problemáticas que, contudo, ganham especificidades diante de crianças e adolescentes, sujeitos em particular estágio de desenvolvimento por quem o Estado, ao menos

em teoria, deveria se responsabilizar e, antes de tudo, proteger. O cenário aqui apresentado, apesar de situado e limitado, aponta para antigas dinâmicas de assimetria de poder, não-escuta e inobservância de direitos sendo ampliadas e esgarçadas diante de desigualdades digitais e implicações do uso de dispositivos tecnológicos. Outras dinâmicas, como as “lições”, por vezes se apresentam de forma diversa e colocam novas perguntas sobre os efeitos do digital na garantia de direitos de crianças e adolescentes.

No presente artigo, apresentamos um olhar coletivo sobre pontos que, por meio do diálogo interdisciplinar entre o direito e a antropologia, extrapolaram leituras jurídicas de um assunto urgente quando se fala em garantia de direitos, possibilitando a reflexão sobre novas e velhas dinâmicas judiciais, sobre os desafios trazidos pelas videoconferências e sobre o próprio lugar da pesquisa nesses espaços - implicada pelo campo, ao mesmo tempo em que fundamental diante da situação que atualmente enfrentamos. Se o familiar está, de certa forma, *estranho*, com a virtualização de atividades transformando aquilo que conhecíamos, é importante que saibamos reconhecer que novos problemas carregam velhas dinâmicas e mais velhas ainda desigualdades, sendo necessário entender, a partir de olhares múltiplos, interdisciplinares e conscientes de seus limites e alcances, os efeitos e significados construídos no, sobre e pelo digital.

6. Referências

- ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. “O verdadeiro arrependimento como processo: o lugar da infração na execução da medida socioeducativa de internação”. *Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. 16(3), 2014, p. 220-243.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A Oralidade Processual e a Construção da Verdade Jurídica. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 23, p. 131-160, 2008.
- DA MATTA, Roberto. O ofício de etnólogo, ou como ter anthropological blues. *Boletim do Museu Nacional: Antropologia*, n. 27, 1978.
- HARAWAY, Donna. Saberes Localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Campinas. *Cadernos Pagu*, n. 5, 1995, pp. 07-41.
- HINE, Christine. *Ethnography for the Internet: Embedded, Embodied and Everyday*. London, Bloomsbury Publishing, 2015.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, v. 39 n.1, 2014.
- LINS, Beatriz Accioly; PARREIRAS, Carolina; FREITAS, Eliane Tânia de. Estratégias para pensar o digital. São Paulo. *Cadernos de Campo*, v. 29, n. 2, 2020.
- MIRAGLIA. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Novos estudos*. - CEBRAP. n.72, 2005, pp.79-98.
- MYERS, Kristen; MCCORKEL, Jill A. What Difference Does Difference Make? Position and Privilege in the Field. *Qualitative Sociology*, vol. 26, n. 2, 2003, pp. 199-231.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Oitivas cerimoniais: relatos descritivos do sistema de justiça juvenil paulistano. *Confluências - Revista interdisciplinar de sociologia e direito*. Vol. 18, nº 3, 2016. pp. 44-64.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. *Sociologias*. 2005, n. 13, pp. 82-109.

WARNER, Randall. Judging in a time of Covid. *Family Court Review*, Vol. 58, n. 4, out. 2020, pp. 965-967.